

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 29/07 e APENSADOS (da Sra. Luiza Erundina)**

Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado e dá outras providências.

#### **EMENDA ADITIVA**

**Acrescente-se os artigos 28 e 29, após o art. 27, com a seguinte redação,  
renumerando-se os demais:**

Art. 28 Ao órgão regulador das telecomunicações caberá impor obrigações de acesso remunerado sobre a infra-estrutura da distribuidora de comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado, desde que a referida empresa, a critério do órgão regulador, detenha poder de mercado significativo ou apresente ociosidade na utilização dessa infra-estrutura, devendo ser observadas a viabilidade técnica e econômica dessa provisão de acesso, incluindo o cálculo do retorno do capital investido.

§ 1º. A remuneração e as condições em que o livre acesso será fornecido serão livremente pactuadas entre as respectivas empresas, mediante acordo estipulado em termos não discriminatórios, sob condições técnicas adequadas, garantindo preços isonômicos e justos, atendendo ao estritamente necessário à prestação do serviço, devendo ser observadas a legislação vigente e as determinações da Anatel.

§ 2º. A provisão de acesso remunerado de que trata este artigo observará os seguintes princípios:

I - a remuneração do acesso permitirá que a empresa contratante pratique preços de comercialização do produto final no varejo que sejam competitivos em relação àqueles praticados pela empresa cedente;

II - a efetiva disponibilização do acesso ocorrerá no menor intervalo de tempo possível; e

III - a qualidade do acesso contratado permitirá um serviço ao usuário final com qualidade equivalente àquela oferecida pela prestadora cedente.

§ 3º. O acordo de que trata o § 2º deste artigo será formalizado por contrato, cuja eficácia dependerá de homologação da Anatel.



0B9751A508

§ 4º. Após a homologação de que trata o § 3º deste artigo, a Anatel dará publicidade ao respectivo acordo mediante divulgação em seu sítio na rede mundial de computadores (*internet*).

§ 5º. Não havendo acordo em relação ao disposto no § 2º deste artigo, a Anatel, por provocação de qualquer uma das partes, arbitrará as condições para o acesso remunerado de que trata o *caput* deste artigo, com base em regulamento específico.

§ 6º. Anatel levará em consideração, na arbitragem prevista no § 5º deste artigo, fatores que incluirão, entre outros:

I - a recuperação do investimento realizado para a construção e manutenção da infra-estrutura que possibilitará o livre acesso remunerado e custo do capital aplicado;

II - a existência de alternativas potencialmente mais rentáveis para a infra-estrutura a ser utilizada; e

III - os preços e a demanda na zona geográfica correspondente.

§ 7º. O órgão regulador das telecomunicações regulamentará as disposições deste artigo em no máximo 180 dias.

Art. 29. A definição, pelo órgão regulador das telecomunicações, de poder de mercado significativo, em relação à infra-estrutura de distribuição da comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado levará em consideração fatores que incluirão, entre outros:

I - a dominância de mercado;

II - as barreiras de entrada a novas atuações, caracterizadas, inclusive, pela magnitude expressiva dos investimentos necessários à atuação na atividade e pela eventual dificuldade de duplicação de infra-estrutura; e

III - a efetiva competição entre as empresas que atuarem nas atividades de que trata o *caput* deste artigo.

## JUSTIFICATIVA

A Lei Geral de Telecomunicações (9472/97) determina a prática do unbundling, que vem sendo adotada em várias outros países (notadamente na União Européia) como forma de combater o monopólio da infra-estrutura e a consequente falta de concorrência, que tanto prejudica o consumidor. Contudo, sua falta de regulamentação, mesmo passados dez anos, impediu que o unbundling fosse posto em prática. Portanto, acreditamos que a presente proposta de regulação da TV paga é uma excelente oportunidade para finalmente regulamentar a prática do unbundling, garantindo que tais redes não serão relegadas ao monopólio.



0B9751A508

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2007.

**Luiza Erundina**  
Deputada PSB/SP



0B9751A508